



Setor de Licitação Prefeitura Rio Pardo - RS <licitacao@riopardo.rs.gov.br>

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL 080/2026

Kamila Andrade Dos Santos <kamila.santos.ext@ultragaz.com.br>
Para: "licitacao@riopardo.rs.gov.br" <licitacao@riopardo.rs.gov.br>

24 de agosto de 2026 às 15:24

Prezados, boa tarde.

A Companhia Ultragaz S/A, respeitosamente, apresenta sua impugnação ao edital supramencionado, conforme documento anexo.

Adicionalmente, encaminhamos, em anexo, a cartilha de apresentação do sistema de fornecimento por vale-gás, para conhecimento e análise.

Solicitamos, por gentileza, a confirmação do recebimento desta mensagem e de seus respectivos anexos.

Atenciosamente,



Kamila Andrade Dos Santos
Consultora Externa
Kolb Quintana Advogados
kamila.santos.ext@ultragaz.com.br
(51) 9 8026-3220



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PARDO.zip
2449K

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE RIO PARDO**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 080/2026
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 072/2026

COMPANHIA ULTRAGAZ S/A, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 61.602.199/0232-44, na qualidade de possível participante do certame acima destacado, vem, respeitosamente, por meio de sua procuradora signatária, perante V. S.^a, **IMPUGNAR** o edital do pregão supracitado, conforme razões que se seguem.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é tempestiva, na forma do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e nos termos do item 15.1 do instrumento convocatório, que estabeleceu o prazo de 03 dias úteis anteriores à sessão pública do pregão para apresentação de impugnação. Considerando que a sessão está designada para 28/8/2026, o prazo final encerra-se em 24/08/2026. Vejamos:

4.1 Qualquer pessoa poderá pedir esclarecimentos referente ao certame, até 03 (três) dias úteis, anteriores à data fixada para abertura da sessão, por meio eletrônico, através do e-mail: licitacao@riopardo.rs.gov.br.

Assim, a presente impugnação é apresentada dentro do prazo editalício, razão pela qual deve ser recebida e conhecida.

**II – DA OMISSÃO EDITALÍCIA QUANTO À POSSIBILIDADE DE FORNECIMENTO
MEDIANTE SISTEMA VALE-GÁS**

O instrumento convocatório disciplinou as condições gerais de fornecimento do objeto, contudo permaneceu omissa quanto à possibilidade de execução contratual mediante sistema de Vale-Gás. Cuida-se de aspecto relevante à formulação adequada das propostas e à definição do regime de execução contratual, motivo pelo qual demanda esclarecimento expresso por parte da Administração.

Tal ponto merece esclarecimento, pois a ausência de previsão expressa acerca da admissibilidade da sistemática pode gerar insegurança operacional e margem para interpretações restritivas futuras, não decorrentes do objeto licitado nem das exigências técnicas do edital.

Inicialmente, cumpre esclarecer em que consiste o sistema de Vale-Gás adotado por esta Companhia.

Trata-se de mecanismo operacional utilizado para organização, controle e rastreabilidade do fornecimento de botijões de GLP, por meio do qual a contratada

disponibiliza vales-gás de forma gradual, conforme solicitação da Administração, observados os quantitativos contratados e a necessidade de abastecimento informada pelo órgão.

A cada demanda apresentada, são emitidos vales correspondentes à quantidade solicitada, permitindo que o órgão realize a retirada dos botijões junto à rede de revendas oficiais autorizadas e credenciadas pela Ultragaz.

Vale destacar que não há disponibilização antecipada da integralidade do quantitativo contratado nem entrega prévia de todos os vales, sendo o abastecimento operacionalizado conforme as solicitações efetivamente formuladas pela Administração.

Importante destacar que tal sistemática não altera o objeto da contratação nem as condições estabelecidas no edital.

De fato, permanecem inalterados os quantitativos, as especificações técnicas, os preços, as condições de fornecimento, os mecanismos de fiscalização e as demais obrigações contratuais assumidas perante a Administração – tratando-se unicamente de modalidade de operação adotada por esta Companhia em fornecimentos como o ora analisado.

Da mesma forma, o sistema de Vale-Gás não configura subcontratação ou terceirização nos moldes do art. 122 da Lei nº 14.133/2021.

Quer dizer, as revendas credenciadas não assumem posição contratual perante o órgão público nem substituem a contratada na execução do objeto, atuando exclusivamente como pontos autorizados de retirada no âmbito da rede operacional da distribuidora.

Toda responsabilidade pelo abastecimento, qualidade do produto, regularidade do fornecimento e cumprimento das obrigações contratuais permanece integralmente atribuída à contratada, na forma do art. 117 da Lei nº 14.133/2021, preservados, ainda, os deveres de fiscalização da Administração quanto à execução do objeto.

III - DA COMPATIBILIDADE DA SISTEMÁTICA COM O INTERESSE PÚBLICO E DA NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA COMPETITIVIDADE

A sistemática de fornecimento mediante Vale-Gás constitui modelo operacional usual no segmento de distribuição de GLP, voltado a conferir maior eficiência logística, controle de consumo e adequado atendimento de demandas parceladas e de consumo variável.

Sua utilização não representa inovação contratual nem criação de condição estranha ao edital, tratando-se apenas de forma de operacionalização da entrega do produto contratado, preservadas, sempre, as especificações, os quantitativos, os prazos e as responsabilidades previstos no instrumento convocatório.

Consideradas as características do objeto licitado e a dinâmica de abastecimento conforme demanda, a sistemática pode proporcionar benefícios operacionais relevantes à Administração, dentre eles:

- Maior flexibilidade para atendimento à necessidade real do órgão;
- Otimização da logística de abastecimento, com redução de deslocamentos desnecessários;
- Maior agilidade na disponibilização do produto quando solicitado;
- Controle das retiradas e rastreabilidade do consumo;

Ademais, mecanismos de autorização de retirada e gestão operacional são compatíveis com contratações de fornecimento parcelado, justamente por permitirem melhor adequação entre a demanda efetiva da Administração e a execução contratual, sem prejuízo da fiscalização, da rastreabilidade e do controle do contrato.

Assim, inexistindo vedação expressa no edital e não havendo modificação das condições essenciais da contratação, eventual interpretação restritiva quanto à utilização do sistema de Vale-Gás poderá limitar indevidamente formas legítimas de organização operacional existentes no mercado, com potencial **redução da competitividade do certame e prejuízo à obtenção da proposta mais vantajosa**.

Nos termos da Lei nº 14.133/21, a Administração deve observar, entre outros, **os princípios da competitividade, da eficiência, da proporcionalidade, da razoabilidade, do planejamento e da busca da proposta mais vantajosa, evitando exigências ou interpretações que restrinjam a disputa sem relação direta com a execução do objeto**.

Neste ponto, a impugnante invoca o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 1.712/2025-Plenário, oportunidade em que a Corte de Contas reconheceu como irregular a *"exigência de atendimento a normas técnicas, declarações de qualidade, certificações, laudos técnicos e/ou certificados de conformidade (...) sem a demonstração da essencialidade dessas exigências para garantir a qualidade e o desempenho suficientes do objeto, afigurando-se excessivamente restritiva"*.

Embora o precedente tenha analisado exigências técnicas editalícias, a premissa nele estabelecida é plenamente aplicável ao presente caso. Isso porque eventual vedação ou interpretação restritiva quanto à utilização do sistema de Vale-Gás igualmente constitui limitação à participação de soluções regularmente praticadas no mercado, razão pela qual somente poderia ser admitida mediante demonstração técnica objetiva de que tal sistemática comprometeria a execução contratual ou o atendimento do interesse público.

Tais diretrizes encontram assento expresso no art. 5º do referido diploma, bem como no art. 11, parágrafo único, que impõe à alta administração do órgão ou entidade

o dever de promover gestão por competências e a busca pelo maior número possível de competidores.

No mesmo sentido, o art. 9º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 veda à Administração estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas, brasileiras ou estrangeiras, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas em lei.

A restrição, quando existente, deve ser justificada por necessidade técnica objetiva e proporcional ao objeto contratado. Na ausência dessa justificativa, a vedação ou interpretação restritiva do sistema de Vale-Gás tende a afastar solução operacional lícita e aderente ao mercado, sem qualquer ganho efetivo à Administração.

Por essa razão, a inclusão de previsão expressa ou, subsidiariamente, a emissão de esclarecimento sobre a admissibilidade do sistema de Vale-Gás constitui medida de segurança jurídica, voltada a conferir previsibilidade à execução contratual, preservar a competitividade do certame e permitir a utilização de modelos operacionais compatíveis com o mercado de GLP.

IV - DA NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO EDITAL PARA ACEITAÇÃO DE PROTOCOLOS DE RENOVAÇÃO DO AVCB

Os itens 7.7 do Termo de Referência exigem a apresentação de Alvará/Certificado do Corpo de Bombeiros competente, vejamos:

e) Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndios (APPCI), expedido pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio Grande do Sul, conforme Lei Complementar Estadual nº14.376/2013 e alterações.

Embora a exigência de comprovação da regularidade perante o Corpo de Bombeiros seja legítima, verifica-se que o instrumento convocatório não contempla hipótese recorrente na prática administrativa, consistente na existência de processo de renovação do AVCB ou documento equivalente tempestivamente protocolado perante a autoridade competente.

Em diversos entes federativos, a emissão do novo documento depende da análise e conclusão do procedimento administrativo pelo próprio Corpo de Bombeiros, circunstância que não se encontra sob a esfera de controle do particular. Assim, é possível que empresas que tenham requerido a renovação em tempo oportuno permaneçam aguardando a conclusão da análise administrativa, sem que tal situação decorra de qualquer inércia ou desídia da licitante.

Nesse contexto, a ausência de previsão editalícia quanto à aceitação dos protocolos de renovação pode resultar em restrição à competitividade, em afronta aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da ampla competitividade e do formalismo moderado, consagrados pela Lei nº 14.133/2021.

Não se mostra compatível com tais princípios afastar a participação de empresas que demonstram ter adotado tempestivamente as providências necessárias para manutenção de sua regularidade, encontrando-se a expedição do documento definitivo condicionada exclusivamente à conclusão do procedimento administrativo pelo órgão competente.

Dessa forma, visando assegurar a máxima competitividade do certame e evitar restrições desnecessárias à participação de potenciais interessados, requer-se a retificação dos itens 7.7 do Termo de Referência, a fim de prever expressamente que serão aceitos protocolos de renovação do AVCB ou documento equivalente, desde que comprovadamente formalizados perante o Corpo de Bombeiros competente antes do término da vigência da licença anteriormente emitida, sem prejuízo da posterior apresentação do documento definitivo quando exigível.

V – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a **COMPANHIA ULTRAGAZ S/A** impugna o edital do Pregão Eletrônico nº **080/2026**, requerendo o que segue:

- a) o acolhimento da presente impugnação, para que seja promovida a retificação do instrumento convocatório, com a inclusão de previsão expressa esclarecendo que o fornecimento do objeto poderá ocorrer mediante sistema de Vale-Gás;
- b) subsidiariamente, caso se entenda desnecessária a alteração formal do edital, seja emitido esclarecimento oficial consignando expressamente que o instrumento convocatório não veda a utilização do sistema de Vale-Gás, desde que mantidas as condições do objeto licitado e permanecendo a contratada integralmente responsável pela execução contratual, reabrindo-se o prazo de apresentação das propostas caso a alteração ou o esclarecimento impacte sua formulação.
- c) Seja retificado o Termo de Referência, especialmente quanto aos itens 7.7, para prever expressamente a aceitação de protocolos de renovação do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB, ou documento equivalente, desde que formalizados perante o órgão competente antes do término da vigência da licença anteriormente emitida, de modo a evitar restrições indevidas à competitividade e a inabilitação de licitantes que aguardam exclusivamente a conclusão da análise administrativa pelo Corpo de Bombeiros.

Nesses termos, pede deferimento.

Canoas, RS, 24 de agosto de 2026.

ultragaz



ultragaz



Bernardo Bergamaschi Bresciani
Fernanda Marques Duarte

Procuradores - Domiciliar Sul